



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 1670/1966

Modifica artigo do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 135 do Regimento Interno:

“Artigo 135 – O período de aplicação do adiantamento confunde-se com o prazo para a sua comprovação, salvo as exceções previstas em lei, ou quando o adiantamento é concedido no fim do exercício financeiro.

§1º - O prazo de aplicação de adiantamentos recebidos por servidores não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo se a lei estabelecer maiores prazos para determinados casos.

§2º - Da aplicação dada aos adiantamentos, os responsáveis prestarão contas à repartição competente, dentro, no máximo, de trinta (30) dias, contados da terminação do prazo concedido para a sua aplicação, sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, até a entrega da conta e restituição do saldo, salvo motivo de força maior.

§3º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias pelo Chefe da repartição a que estiver subordinado o servidor, caso o adiantamento tenha aplicação fora do Estado.

§4º - Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até o fim do exercício seguinte ao em que foi concedido o adiantamento, será considerado em alcance, e, contra ele, se promoverá o executivo fiscal.

§5º - Os adiantamentos entregues no último trimestre do exercício terão o seu prazo de aplicação limitado a 31 de dezembro do ano em que forem autorizados.

§6º - As despesas à conta de adiantamento devem ser feitas dentro do período de aplicação, incidindo em glosa as que forem realizadas fora desse período, bem assim, as efetuadas em desacordo com a finalidade do adiantamento.

§7º - Os saldos dos adiantamentos serão recolhidos mediante guia, extraída em pelo menos duas (2) vias, que contará:

- a) O nome e cargo do servidor que recebeu o adiantamento;
- b) A denominação da repartição por onde foi empenhado;
- c) A quantia a recolher em algarismo e por extenso;
- d) A importância do adiantamento e a data em que foi entregue;
- e) O fim a que se destinou o adiantamento e o número e data do mandado de adiantamento;
- f) A classificação da receita.

§8º - Os saldos de adiantamentos recolhidos durante o exercício em que forem realizados serão considerados como anulação de despesas nas dotações por onde correram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Os que forem recolhidos após o encerramento do exercício serão escriturados como renda extraordinária, na rubrica própria”.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, aos 14 de outubro de 1966.